

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2022

Inscribe o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autor: SENADO FEDERAL - ELIZIANE GAMA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do Senado Federal, visa a inscrever o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, existente no Panteão da Liberdade e da Democracia, localizado na Praça dos Três Poderes, na capital do País.

A proposição tramita sob regime de apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída a esta Comissão de Cultura para análise de mérito. Em seguida, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 31/10/2023, a matéria recebeu parecer favorável à sua aprovação nesta Comissão, oferecido pela então relatora deputada Roseana Sarney, o qual, entretanto, não chegou a ser apreciado.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise pretende inserir, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, o nome de Maria José Camargo Aragão, trazendo como justificção seu papel fundamental como médica dedicada ao atendimento dos mais pobres. A autora aponta que Maria Aragão sofreu todo tipo de adversidade e preconceitos, uma vez que estudar, em plena década de 1930, era muita coisa para uma jovem negra do interior do Maranhão. Além disso, ressalta que a dureza da vida, as desigualdades pelas quais passou, o enfrentamento ao preconceito, a condição feminina/negra, a personalidade destemida e a luta por uma sociedade justa e igualitária e pela dignidade humana tornam Maria Aragão uma das maiores heroínas de nossa Pátria.

Concordamos com os argumentos da autora e também com os da relatora que nos antecedeu. Sem dúvida, Maria Aragão é símbolo síntese de muitas lutas. Como médica, durante muito tempo atendeu de graça. Fazia atendimento nas casas dos pacientes, que só pagavam sua despesa de transporte. Montou um consultório em sua residência, mas recebia pouco retorno financeiro pelas consultas. Em 1970, conseguiu uma vaga na Liga Maranhense de Combate ao Câncer. Orgulhava-se de sua clientela ser constituída pelos desesperados dos bairros, que não tinham condições de pagar uma consulta. Ela dizia que “foi tratando de gente pobre, sem nada na vida, que fiz meu nome como médica, e como boa médica”.

O parecer aprovado pela Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal nos lembra que, nos últimos anos de sua vida, iniciou-se um processo mais amplo de reconhecimento da importância da atuação médica, social e política de Maria Aragão. De forma bastante simbólica, ela se tornou, ainda em vida, tema do desfile da escola Favela do Samba no Carnaval de 1989, intitulado “A peleja contra os dragões da maldade: o sonho de Maria Aragão”. Morreu em São Luís, em 23 de junho de 1991, sendo seu enterro seguido por milhares de pessoas. Em 2004, recebeu da cidade uma homenagem digna de menção: foi inaugurado o Memorial Maria Aragão,



projetado por Oscar Niemeyer e composto pela Praça Maria Aragão, por um anfiteatro e um prédio de apoio, consistindo em um dos maiores espaços públicos abertos da cidade, onde se realizam shows e outros espetáculos ao longo de todo o ano.

Por fim, ressalte-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, “O Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, destina-se ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.” Trata-se de relevante homenagem a personagens constituidores da identidade nacional.

Assim, não temos dúvida do mérito da homenagem proposta, uma vez que a homenageada atende ao critério estabelecido na Lei nº 11.597, 2007, por ter “oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo”.

Ressalte-se que também está atendido o art. 2º da referida Lei, que estabelece que a distinção será prestada, mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 761, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

